

TC 016.176/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Gonçalo de Amarante/CE

Responsáveis: Raimundo Nonato da Silva Neto (CPF: 102.751.263-15) e Walter Ramos de Araújo Junior (CPF: 203.640.323-91), ex-prefeitos.

Procuradores: Italo Viana Aragão (OAB/CE sob o nº 27.392); Catarina Fernandes Freitas (OAB/CE nº 28.844); e Francisco Antônio do Nascimento Neto (OAB/CE nº. 34.152) (peças 20 e 21); Antonio Braga Neto (OAB/CE nº 17.713); Ricardo Gomes de Souza Pitombeira (OAB/CE nº 31.566); e Vivian Gomes de Sousa Duarte (OAB/CE nº 32.372) (peça 24)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Silva Neto e do Sr. Walter Ramos de Araújo Junior em razão da desaprovação do Convênio 411/2001 (Siafi 447416), firmado em 31/12/2001, entre o então Ministério do Esporte e Turismo e a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, com a interveniência da Secretaria de Turismo do Estado do Ceará, que teve por objeto o a elaboração do Projeto de Revitalização Urbana do Município do Pecém. (peça 1, p.23-44)

2. De acordo com o Plano de Trabalho aprovado, o projeto abrangeu as seguintes áreas:

- Urbanização da faixa de praia, através da criação de calçadões com áreas de estar e lazer, e padronização das barracas;
- Urbanização dos becos e ruas que interligam a praia à Rua São Luis, transformando-os em passeios para pedestres, reduzindo ao mínimo necessário o acesso de veículos;
- Urbanização da Rua São Luís, incluindo a praça da igreja como ponto de encontro dos moradores, ampliando e integrando as calçadas adjacentes;

- Urbanização da CE-085 a partir da rótula com acesso à Taíba, indo até a Rua Antônio Brasileiro, seguindo em bifurcação pelas Ruas João Evangelista Magalhães e Rua Marcionília Sampaio, até alcançar a Rua São Luís.

3. O Convênio 411/2001 foi assinado em 31/12/2001 e publicado no DOU de 21/2/2002 (peça 1, p. 47), com prazo de vigência até 31/7/2002, conforme constou da cláusula terceira do referido termo (peça 1, p.89), sendo o mesmo estendido até 31/12/2002, por meio de apostilamento publicado no DOU de 2/7/2002. (peça 1, p. 48)

3.1 Na cláusula quinta do Termo em questão ficou estabelecido o montante de R\$ 1.495.483,67 para a consecução do objeto, dos quais R\$ 1.345.935,30 seriam repassados pelo órgão concedente, e R\$ 149.548,37 corresponderiam à contrapartida da conveniente. (peça 1, p. 30)

3.2 Consoante informações contidas nos autos, os recursos federais foram repassados em três parcelas, sendo a primeira, no valor de R\$ 300.000,00, em 5/7/2002, a segunda, no valor de R\$ 103.780,60, em 4/10/2002, e a terceira, no valor de R\$ 471.077,00, em 22/12/2003, mediante as Ordens Bancárias de nºs 2002OB001333, 2002OB002062 e 2003OB000294, respectivamente. (peça 1, p.125, 249, item 4; peça 2, p. 73, 93, 103)

3.2.1 As parcelas acima indicadas totalizaram a importância de R\$ 874.857,60; entretanto, em 22/11/2004, mediante a Ordem Bancária de nº 040B902265 foi repassado o valor de R\$ 705.995,90, após a assinatura do 4º Termo Aditivo, e, posteriormente, o valor de R\$ 494.139,96, mediante a Ordem Bancária de nº 20050B904884, de 27/12/2005, atinente ao 7º Termo Aditivo, conforme comentado nos itens 17 e 25.1 desta instrução. Desta forma, o montante repassado à conta do Convênio 411/2001 totalizou R\$ 2.074.993,46. (peça 1, p. 263; peça 2, p. 93, 103)

4. Foram inicialmente firmados dois Termos Aditivos ao Convênio 411/2001, o 1º, que teve por objeto prorrogar o seu prazo de vigência, em 20/12/2002 (peça 1, p. 60-62), e o 2º, que alterou a cláusula relativa ao valor e à dotação orçamentária, em 30/3/2003. (peça 1, p. 81)

4.1 Cabe, por oportuno, registrar, que a emissão da Ordem Bancária relativa à parcela aditivada foi solicitada pela Secretaria de Programas de Desenvolvimento do Turismo, sendo, contudo, negada, em virtude de não terem sido reformulados o Plano de Trabalho e o respectivo Cronograma de Desembolso, instrumentos expressos e obrigatórios para a liberação de recursos, conforme dispõe o inciso VII, do art. 70, da IN/STN/MF 1/97. (Nota Técnica 005/2003 CEOF/CGRHL, de 12/11/2003, à peça 1, p. 83)

HISTÓRICO

5. Por meio do Ofício 087/2003/DPRD/SPDT/MTur, de 21/11/2003, após a realização de visita in loco pelo engenheiro do Ministério, Sr. Carlos Camillo Boni, foi informado ao então prefeito, Sr. Raimundo Nonato acerca das seguintes irregularidades verificadas na execução do Convênio 411/2001: (peça 1, p. 89-91)

1. Foi constatada defasagem significativa entre o avanço físico e financeiro das obras, decorrente de pagamentos à construtora sob os títulos de "serviços contratuais e quantidades adicionais" e "serviços extras, não previstos no contrato e quantidades correspondentes". Por se tratar de contrato sob o regime de empreitada a preço global, não há respaldo no convênio para esses pagamentos e nem no contrato de obras, mesmo porque não houve uma justificativa que subsidiasse uma aprovação do Concedente ou do Contratante das obras e correspondentes aditivos contratuais que respaldassem os pagamentos desses serviços adicionais;

2. Da quantificação do orçamento total das obras dos serviços que deixaram de ser executados conforme o projeto, tal como, "galeria existente a ser relocada p/ rua" indicada na Prancha 06/09, mas que permaneceu na posição inicial, conforme observado na inspeção e devem ser comprovados e justificados os aumentos de serviços em relação ao previsto e contratado;

3. Quanto à localização das obras em execução do Convênio em referência, enviado através do seu Ofício nº 336/03 de 17/11/2003 através de desenhos remunerados dos projetos relativos ao Convênio, podemos adiantar que há um deslocamento em relação às plantas e trechos que nos foram enviadas

anteriormente como desenhos que subsidiaram a licitação. Para nossa consideração, solicitamos nos apresentar a justificativa desta divergência; e

4. Quanto à divulgação oficial dos contratos e seus aditivos em conformidade com a LEI MUNICIPAL nº 652/200, de 08/02/2000, que define o vínculo de divulgação oficial dos atos da administração pública municipal, informamos a V.Sª. que o convênio é regido pela Lei 8.666, que prevê a publicação no Diário Oficial, conforme art. 61”

6. Ratificando a comunicação feita em 14/8/2003, pela Consultoria Jurídica do Mtur, a diretora do Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento, por meio de fax-símile enviado ao Sr. Raimundo Nonato em 1/12/2003, solicitou ao ex-prefeito, tendo em vista a proximidade do término da vigência do Convênio 411/2001, que avaliasse a situação de sua execução e, caso necessário, encaminhasse com a maior brevidade possível o pleito justificado de aditamento de prazo e a documentação pertinente, concernente ao Plano de Trabalho reformulado exclusivamente quanto ao período de execução (Formulário 1/3A, campo 9); exercícios (Formulário 2/3, campo 3); período de execução (Formulário 2/3, campo 8) e cronograma de desembolso (Formulário 3/3, para o exercício de 2004). (peça 1, p. 93-95)

6.1 Na mesma ocasião, informou que, caso não fosse solicitada a prorrogação da vigência do convênio, o prazo registrado no SIAFI para apresentação da Prestação de Contas Final seria 29/2/2004.

7. Em resposta, o então prefeito encaminhou o Ofício 349/03, por meio do qual anexou o Plano de Trabalho devidamente reformulado (peça 1, p. 99-117) e solicitou a dilação do prazo do convênio em comento por mais 330 dias, para que tivesse condições de viabilizar o investimento. programado, baseando-se no fato da execução do projeto estar atrelada ao fechamento do cronograma de desembolso por parte do Ministério do Turismo. (peça 1, p. 97)

8. O pleito do responsável foi apreciado e deferido pela Nota Técnica nº 036/2003 DPRD/SPDT/MTur, de 11/12/2003, considerando-se que o Ministério ainda não havia efetivado o repasse definido para 2003, conforme sua disponibilidade orçamentária, tendo a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA condicionado a liberação financeira à reformulação do Plano de Trabalho, em atendimento ao 2º Termo Aditivo, conforme comentado nos itens 4.3.2 e 6 desta instrução. (peça 1, p. 119-121)

8.1 Entretanto, após consulta realizada no SIAFI, constatou-se a inadimplência da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante, em razão de prestação de contas impugnada junto à Fundação Nacional de Saúde/DF. Em decorrência desse fato, foi comunicado ao Sr. Raimundo Nonato, também por fax-símile datado de 17/12/2003, acerca da impossibilidade de assinatura do aditamento do Convênio 411/2001, até que a referida inadimplência fosse regularizada. (peça 1, p. 123)

9. Por intermédio do Ofício nº 236/04, de 30/3/2004, o Sr. Raimundo Nonato requereu novo ajuste da dotação financeira, encaminhando, na oportunidade, planilhas demonstrativas dos serviços extras, dos acréscimos e supressões ocorridos, e dos cálculos de reajustes previstos no contrato, alegando, basicamente, o que segue: (peça 1, p. 179-183)

- que o Convênio em tela foi pactuado no exercício de 2001, no valor de R\$ 1.495.483,67, sendo que as obras tiveram início em 4/3/2002 e os recursos somente foram liberados (1ª parcela) em julho de 2002;

- que o valor do contrato original era de R\$ 1.493.639,42, mas que foram obrigados a executar alguns serviços extras, sob pena de inviabilizar o investimento, além daqueles itens cujos quantitativos tiveram que ser acrescidos para dar cumprimento à meta estipulada em projeto, e ainda, suprimir alguns itens e parte de outros, como forma de readequar a meta física estabelecida no objeto do termo pactuado;

- que o valor contratado, após a readequação da planilha em função das mudanças efetuadas, teve uma redução significativa, muito embora tenha sido computado um grande número de serviços extras, uma vez que não constava em orçamento a demolição da pavimentação asfáltica de parte do trecho 9 e os trechos 10, 11, 12 e 13 da Rua Antonio Brasileiro, muito embora estivesse prevista para esses trechos a troca do citado pavimento pelo assentamento de paralelepípedo. Registrou ainda que no projeto construtivo constava a conservação do pavimento em asfalto destes trechos;

- que, por decisão do gestor e considerando que o pavimento desses trechos é de excelente qualidade, tais serviços foram suprimidos; entretanto, após compensados com os acréscimos e extras, ainda assim o valor

global sofreu uma redução, mas veio a superar o valor contratado em vista dos reajustes calculados de dezembro de 2001 a dezembro de 2003, os quais alcançaram a importância de R\$ 313.713,13.

9.1 O responsável apresentou duas hipóteses para demonstrar a real situação do contrato firmado entre as partes, e sustentar o pedido de revisão do projeto, levando-se em conta os serviços extras, acréscimos, reajustes e supressões, optando pela primeira, posto que envolveria um aporte menor de recursos relativos aos ajustes financeiros, embora não se cumprisse a meta originalmente pactuada:

Contrato decorrente da licitação: R\$ 1.493.639,42

Acréscimos: R\$ 150.650,27

Serviços Extras: R\$ 100.495,58

Serviços Suprimidos: R\$ 331.104,92

Subtotal: R\$ 1.413.680,35

Reajuste (cláusula quinta do contrato): R\$ 313.713,13

TOTAL GERAL: R\$ 1.727.393,65

9.1.1 Caso se optasse em executar o projeto sem o aproveitamento da parte do asfalto da via Antônio Brasileiro, o quadro exposto se apresentava de forma mais onerosa:

Contrato original: R\$ 1.493.639,42

Acréscimos: R\$ 197.897,89

Serviços Extras: R\$ 139.184,59

Serviços Suprimidos: R\$ 141.010,80

Subtotal: R\$ 1.689.711,10

Reajuste: R\$ 389.214,94

TOTAL GERAL: R\$ 2.078.926,22

10. Em 26/4/2004, o engenheiro responsável pelo parecer técnico sobre a solicitação da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, no sentido de aditar o Convênio 411/2001, teceu um histórico dos fatos ocorridos durante a sua execução: (peça 1, p. 185-195)

- a execução do convênio estava prevista, inicialmente, para o período de dezembro/2001 a julho/2002;
- a execução das obras foi contratada através de Tomada de Preços do tipo menor preço, sob o regime de empreitada a preço global, homologada em 26/12/2001, saindo-se vencedora do certame a empresa Remo Comércio e Construções Ltda. pelo valor de R\$ 1.493.639,43;
- o contrato foi assinado em 4/3/2002, com prazo inicial para conclusão das obras fixado em 150 dias, sendo que a ordem de serviço para execução das obras e serviços foi emitida em 1/7/2002; e
- em decorrência da visita de inspeção in loco realizada no local foram constatadas disfunções em relação ao convênio, tais como, medições dos serviços de quantidades adicionais ao previsto e serviços novos não justificados e incompatíveis com o contrato a preço global.

10.1 No que tange às metas físicas pactuadas, registrou, no parecer acima aduzido, o seguinte:

- a meta inicial proposta no Plano de Trabalho do convênio não tem quantidades, inclusive do comprimento de vias a serem urbanizadas;
- a estimativa indicada nos documentos apresentados pelo Município junto ao Banco Nordeste do Brasil - BNB é de que as obras se desenvolveriam em cerca de 3,6 Km de vias;
- os desenhos constituídos das pranchas 01 a 09, com 13 trechos de obras, somam cerca de 4.100 m de vias (inclusive extensões nas vias laterais e contorno do Mercado) e indicam o início das obras na Rótula de acesso a Pecém e o final no centro da comunidade de Pecém; e
- a quantidade física da planilha de orçamento inicial indica cerca de 3.600 m de vias a ser executado (pavimento de paralelepípedo).

10.2 Ainda acerca da proposta da formalização de aditivo ao Convênio 411/2001, teceu as seguintes considerações:

- o projeto apresentado propõe revisão do partido urbanístico no que se refere à permanência do pavimento com asfalto no acesso ao centro da comunidade, embora a planilha de quantidades inicial não previa a remoção desse asfalto;

- quanto ao orçamento, foram apresentadas duas alternativas:

a) R\$ 1.727.393,65, sem implantação de pavimento de paralelepípedo em trecho com asfalto e previsão de reajustes de preços após a primeira anualidade do contrato; e

b) R\$ 2.078.926,22, com implantação de pavimento de paralelepípedo em trecho com asfalto e previsão de reajuste de preços após a primeira anualidade do contrato;

- o acréscimo de valor na primeira alternativa é de R\$ 231.909,98, permanecendo o pavimento de asfalto existente no trecho inicial do projeto, ou seja, na avenida Antônio Brasileiro no trecho entre a Rótula de acesso a Pecém até a Rua Júlio de Góes. Esta alternativa representa um custo adicional de cerca de 16 %, totalizando, somente o custo da obra, em R\$ 1.413.680,35, portanto, abaixo da previsão inicial do convênio;

- na segunda alternativa, o acréscimo de valor é de R\$ 583.442,55, compreendendo a execução de pavimento de paralelepípedo em toda a extensão da reurbanização proposta. Há um custo adicional de 39%, totalizando, somente o custo da obra, em R\$ 1.639.711,10, portanto, acima da previsão inicial do convênio;

- o Livro de Ocorrências não cita os orçamentos por serviços e quantidades acrescidos ou suprimidos autorizados e não foram apresentados os projetos correspondentes às alterações, mesmo que simplificados através de croquis com nível de detalhes para justificar a variação de quantitativos e serviços revisados e seus respectivos custos;

- nas planilhas de orçamentos apresentadas (Planilhas Demonstrativas de Acréscimos, Serviços Extras e Serviços Suprimidos) não é possível identificar os itens correspondentes às autorizações do Livro de Ocorrências, bem divergências quanto a critério de medição das quantidades físicas de pavimento de paralelepípedo e de sua compactação;

- o contrato de obras prevê o reajuste de preços, com índices diferenciados para serviços de Terraplanagem, Pavimentação, Drenagem e Obras de Arte, porém não indica o índice correspondente e muito menos estabelece índices diferentes para grupos de serviços que compõem o orçamento. Nesses casos, quando há tal separação, deve ser explicitada no edital de licitação fórmula com a referência de índices e pré-fixadas as respectivas incidências dos serviços no custo total das obras, através de seus respectivos pesos. Entretanto, não é o que ocorre no edital de contratação destas obras; e

- quanto ao valor correspondente ao reajuste, o pleito não tem discriminação das datas e valor dos pagamentos efetuados (medições realizadas) para determinar as parcelas remanescentes sujeitas a reajustes.

10.3 Concluiu o seu Parecer opinando no sentido de que os demonstrativos e esclarecimentos apresentados pelo então prefeito foram insuficientes para respaldar a aprovação do aditamento do Convênio 411/2001.

11. Em complementação à documentação enviada a título de prestação de contas, o Sr. Raimundo Nonato encaminhou, em 13/9/2005, as planilhas de Execução da Receita e Despesa e Relação de Pagamentos Efetuados atinentes ao convênio em comento. (peça 2, p. 47-49)

12. A partir daí, outras várias solicitações de recursos com vistas a conclusão das obras de urbanização de Pecém foram efetuadas pela Prefeitura, a exemplo do contido nos seguintes expedientes:

12.1 Ofício nº 304, de 12/8/2004: encaminha documentação objetivando consolidar a reformulação do objeto do termo pactuado, acordada, segundo informou o Sr. Raimundo Nonato, em reunião realizada com o Secretário de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Infraestrutura do município, e solicita prorrogação de prazo em função do período utilizado para análise das alterações ocorridas no projeto, as quais ensejaram o atraso na liberação dos recursos, conforme abaixo: (peça 1, p. 203-219)

- Projeto executivo, considerando a readequação da meta física, com vistas a viabilização do investimento;

- Plano de Trabalho (formulários 1/3, 2/3 e 3/3 que careciam de alterações) devidamente reformulado incluindo o reajuste dos serviços após a 1ª anuidade, acompanhado da memória de cálculo; e

- Cópia do 1º Termo Aditivo ao contrato firmado entre a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Infraestrutura da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante contendo seguintes Anexos: I - Demonstrativo dos Serviços Acrescidos, dos Extras e dos Suprimidos, II - Planilha Orçamentária readequada, e III - Justificativa para cada item alterado.

12.2 Ofício nº 312, de 1/9/2004: esclarece que o suporte contratual para as alterações efetivadas ao contrato foi o 1º Termo Aditivo subsidiado pela planilha que detalhou os serviços acrescidos, extras e suprimidos, que ocorreram em função da readequação do Projeto Técnico; na ocasião, encaminhou também a seguinte documentação: (peça 1, p. 221)

- Projeto Técnico revisado e devidamente corrigido; e

- Medições efetivamente quitadas no primeiro ano de contrato, para efeito de comprovação quanto ao reajuste de preços.

12.3 Ofício nº 318, de 15/9/2004: em complementação ao expediente anteriormente citado, encaminhou os seguintes elementos: (peça 1, p. 223-231)

- Novo demonstrativo financeiro do convênio, totalizando R\$ 1.730.401,87 (mantido o valor original da contrapartida), com uma diferença de R\$ 234.918,20 do valor originalmente pactuado;

- Planilha de readequação dos preços e quantitativos, detalhando os itens acrescidos extras e suprimidos, bem como a justificativa técnica para cada um dos itens readequados;

- Projetos Executivos com as respectivas alterações após devidamente revisados e corrigidos;

- 2º Termo Aditivo acompanhado da Planilha Readequada;

- Demonstrativo de Cálculo do Reajuste de acordo com os índices da FGV; e

- Novo Plano de Trabalho (formulários 2/3 e 3/3) com os valores readequados.

13. Em 8/10/2004, o engenheiro responsável pela análise do pleito, Sr. Carlos Camillo Boni, considerou que a proposta apresentada veio adaptar o projeto e os serviços e seus quantitativos a uma nova realidade da obra, assim como possibilitava a regularização das medições de serviços realizadas. Concluiu, sob o aspecto técnico de engenharia, pelo acatamento da revisão de orçamento para elaboração do aditivo. (peça 1, p. 233-239)

13.1 Após a emissão de parecer favorável pela Consultoria Jurídica do Ministério (INFORMAÇÃO CONJUR/MTur/2411, de 12/11/2004, à peça 1, p. 249-251), foi firmado, em 17/11/2004, o 4º termo Aditivo ao convênio em referência (peça 1, p. 253-257), publicado no DOU de 19/11/2004 (peça 1, p. 261), por meio do qual foi prorrogada a vigência do Convênio 411/2001 até 30/6/2005.

14. Após a visita in loco efetuada pelos técnicos, a prefeitura, em 20/12/2004, novamente, solicitou mais um aditivo ao Convênio 411/2001 para complementação das obras de Reurbanização do Pecém, no valor de R\$ 472.768,33, ficando o município responsável pela contrapartida de R\$ 24.882,54. Justifica o seu pleito alegando que as obras de urbanização da referida praia foram iniciadas em 2001 e que a população estava ansiosa pela sua complementação, relativa à pavimentação da rua Raimundo Laureano, que dá acesso ao Porto do Pecém. (Ofício 190/2004, à peça 1, p. 290-296)

14.1 Em 10/6/2005, tendo em vista que o projeto de acréscimo de meta encontrava-se, ainda, em análise no âmbito do Ministério, a prefeitura, por meio do Ofício 268/2005 (peça 1, p. 320), reiterou o pedido de prorrogação do prazo de vigência do Convênio 411/2001 feito em 20/12/2004, reafirmando a necessidade de conclusão das obras já iniciadas, referentes a infraestrutura, para dar suporte ao grande fluxo turístico que estaria se formando no local.

14.2 Concluída a análise, o acréscimo de meta e as conseqüentes reformulações apresentadas ao Projeto foram negados pelo Ministério, sendo concedida somente a prorrogação da vigência do convênio até 30/9/2005.

15. Mais uma vez, em 7/7/2005, novo pedido de formalização de aditamento ao Convênio 411/2001 foi feito pelo então prefeito, no valor de R\$ 520.143,70, dos quais R\$ 494.139,96 por conta do Ministério, e a quantia de R\$ 26.003,74 de responsabilidade do município, conforme se verifica do teor do Ofício 321/2005. (peça 1, p. 338-346)

15.1 Consoante análise efetuada por meio da Nota Técnica nº 058/2005 DPRDT/SNPDT/MTur, de 27/9/2005, optou-se por se conceder nova prorrogação da vigência do convênio, desta feita até 31/1/2006, a fim de que fossem dadas à conveniente condições para cumprir as diligências quanto à documentação técnica, pois só depois de efetuadas as reformulações indicadas, o Ministério poderia dar continuidade à análise do pleito concernente à meta a ser acrescida (peça 1, p. 348-350). No mesmo sentido pronunciou-se a Consultoria Jurídica, por meio da INFORMACÃO CONJUR/MTur/623/2005, de 29/9/2005 (peça 1, p. 352-354), com a consequente assinatura do 6º Termo Aditivo ao Convênio 411/2001, o qual fixou o término de sua vigência em 31/1/2006 (peça 1, p. 356-358), publicado no DOU de 9/11/2005. (peça 1, p. 360)

16. Em 31/10/2005, a Prefeitura encaminhou ao Ministério a documentação faltante (peça 1, p. 362-370), sendo a mesma analisada mediante o parecer técnico datado de 14/11/2005 e consubstanciado à peça 1, p. 372-374, que, ao final, opinou no sentido de que o Termo Aditivo de alteração de metas (prevendo a pavimentação/urbanização da Av. Beira Mar) e de prazo (para expirar em 31/5/2006) poderia ser autorizado. A medida foi levada a efeito com a assinatura, em 21/12/2005, do 7º Termo Aditivo (peça 2, p. 3-7), publicado no DOU de 23/12/2005. (peça 2, p. 9)

17. No período compreendido entre 16 a 17/1/2006 foi realizada visita de inspeção de acompanhamento realizada pelo Mtur no município, ocasião em que foi calculado o avanço físico do projeto em 77,3%, considerando os avanços das parcelas de obras do 4º Termo Aditivo e do aditivo para pavimentação da Av. Beira Mar, o que corresponderia a R\$ 1.739.208,00 do valor total do convênio, (Relatório de Acompanhamento, acompanhado de Relatório Fotográfico à peça 2, p. 11-33)

17.1 No relatório acima aduzido, no tocante aos recursos disponíveis para execução das obras, foi recomendada ao conveniente a comprovação da compatibilização dos saldos da conta corrente do convênio com os desembolsos recebidos e aplicações financeiras, inclusive os de contrapartida, bem assim, face ao histórico de invasão do mar sobre as casas próximas à orla, local das obras para execução da avenida Beira Mar - incluídas através do 7º Termo Aditivo firmado - a apresentação de estudos mais apurados da situação, e seus respectivos resultados, a fim de verificar e avaliar o risco de um novo colapso na região, e caso necessário, adotar medidas preventivas para evitar que as obras em execução viessem a ser prejudicadas.

18. Em 22/8/2006, o Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto foi instado a encaminhar ao Ministério do Turismo, no prazo de 30 dias, a prestação de contas referente ao Convênio 411/2001, uma vez que a sua vigência havia expirado em 31/5/2006, sendo ainda a ele informado, naquela ocasião, que, na ausência de encaminhamento da documentação comprobatória no prazo indicado, seriam adotadas as providências cabíveis para instauração de Processo de Tomada de Contas Especial, sem prejuízo de outras sanções pertinentes, bem como a inscrição do município no cadastro de inadimplentes do SIAFI. (peça 2, p. 45)

19. Em 13/9/2006, o prefeito sucessor, Sr. Walter Ramos de Araújo Junior encaminhou a prestação de contas do ajuste em referência. (Ofícios 288 e 289/2006, à peça 2, p. 51 e 53, respectivamente)

20. Em decorrência de irregularidades constatadas na execução do convênio, o Sr. Walter Ramos de Araújo Júnior foi notificado, em 14/2/2007, e, posteriormente, em 19/3/2007, para apresentar os elementos a seguir relacionados, visando o prosseguimento da análise e a possibilidade de correções das disfunções verificadas (expedientes enviados via fax-símile, à peça 2, p. 57-59, 63), tendo tido ciência de seu teor, conforme comprova o documento acostado à peça 2, p. 61.

- Plantas "as built" das obras executadas com recursos do convênio, com indicação das alterações dos tipos de pavimentos (paralelepípedo x asfalto) de vias e de estacionamentos; e posicionamento dos bancos, floreiras, lixeiras e demais dispositivos executados;

- Justificativas para as divergências observadas, no que tange a quantitativos e custos, entre o Plano de Trabalho / Projeto aprovados (incluindo suas posteriores alterações) e os serviços de fato executados (a confirmar com a apresentação do projeto "as built"), com ênfase nos itens "Alvenaria de pedra

argamassada" e "Lastro de pedra de mão", inclusive com apresentação de relatório fotográfico que ilustrasse as diferenças; e

- Renovação da Licença de Instalação nº 8/2005 - COPAM - NUCAM, exarada pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente/CE - SEMACE, cuja vigência findou em 13/1/2006.

21. Em resposta, por meio do Ofício 233, de 23/3/2007, a prefeitura informou ter enviado em anexo as plantas "as built" das obras executadas com a indicação das alterações dos tipos de pavimento (Pranchas nºs 07/09; 08/09 e 09/09), e relatório fotográfico indicando os trechos pavimentados dos estacionamentos, esclarecendo, basicamente, o seguinte: (peça 2, p. 65-69)

a) Quanto às obras de reurbanização da praia do Pecém:

- a meta relativa a Estudos e Projetos deixou de ser cumprida em vista dessa etapa ter sido executada por uma equipe própria da prefeitura com o apoio da Secretaria de Infraestrutura do Governo do Estado, sendo que os recursos a ela destinados, por fazerem parte da mesma rubrica de obras e instalações, incorporaram-se às obras propriamente ditas, considerando que dessa forma não haveria nenhum prejuízo ao erário;

- no trecho 8 foi medida a totalidade do paralelepípedo sem considerar o que havia ficado da pavimentação asfáltica, tendo sido justificado em seguida que assim procedeu-se pelo fato de se ter feito nos trechos 9, 10, 11, 12 e 13 a pavimentação em paralelo dos respectivos estacionamentos indicado nas pranchas-supra referidas, compensando dessa forma o que se deixou de fazer no trecho 8, cumprindo-se portanto a meta de urbanizar a totalidade da faixa prevista em projeto;

- com relação ao posicionamento dos bancos, alguns foram mudados para evitar o tráfego de veículos em alguns trechos do calçadão, pois isso vinha acontecendo antes dos bancos serem colocados. Essa mudança, inclusive, atendeu a solicitações dos moradores que se sentiram inseguros ao caminharem nesses trechos por conta de ocorrências desse tipo; e

- as floreiras e demais dispositivos executados estão nos locais corretos conforme previstos em projeto.

b) Quanto à urbanização da Av. Beira Mar:

- por ocasião da execução dos serviços identificou-se a necessidade de se efetuar algumas adequações no projeto executivo considerando que a situação local, em vista de um trabalho desenvolvido à conta do Ministério do Meio Ambiente - MMA e Secretaria de Infraestrutura do Estado para engorda da praia, de modo a evitar a erosão, fruto do avanço do mar pela cidade, não permitia que o projeto fosse executado conforme havia sido aprovado; e

- referido trabalho, por força da erosão já instalada, reduziu a largura da via em intervenção em vários trechos, razão pela qual houve uma modificação nas pranchas de 01 a 04 (vide plantas "as built" e memória de cálculo), mas ainda assim alcançou-se toda a extensão linear prevista em projeto. Por conta disso o item 3.00 - Pavimentação - da Planilha Orçamentária foi reduzido para 6.316,84m², ficando os quantitativos de pedra portuguesa vermelha e preta alterados para 908,00m² e da cor branca para 5.408,84m².

22. Em 22/6/2007, foi efetuada, por meio do parecer técnico acostado à peça 2, p. 71-91, a análise da prestação de contas do Convênio 411/2001, a qual foi pautada na verificação de execução individual dos 4º e 7º Termos Aditivos, com base nos relatórios de supervisão elaborados pelo técnico Carlos Camillo Boni. Na ocasião, foram obtidas as seguintes constatações:

a) Com relação ao 4º Termo Aditivo - Pavimentação com paralelepípedos e Revestimento com pedras portuguesas:

- a meta "Pavimentação com paralelepípedos" não foi integralmente cumprida, restando a execução de 1.201,46m². O custo unitário conveniado da meta corresponde a R\$ 17,59, o que resulta, portanto, em recursos não aplicados da ordem de R\$ 21.133,68;

- a totalidade de pavimentação em paralelepípedo, observada nas vias do trecho 8, era inferior à pavimentação medida (2.300m² observados e 3.208,12m² medidos). O conveniente atribuiu a disfunção à execução de 1.061,21m² de paralelepípedos em locais de estacionamentos ao longo do asfalto de acesso ao distrito de Pecém, correspondentes aos trechos 9, 10, 11, 12 e 13, sendo lançada no trecho 8, sendo que

as constatações de campo, bem como o relatório fotográfico encaminhado pelo conveniente atestam a veracidade da justificativa;

- existência de déficit de 546,91m², entre a soma do observado em campo (2.300m²) com a pavimentação em áreas distintas daquelas conveniadas (1.061,21m²), a qual resulta em 3.361,21m², e a área total medida no trecho 8 (3.908,12m²). Considera-se, portanto, que a quantidade medida não executada (546,91m²) não pode ser acolhida, o que resulta no não reconhecimento do valor de R\$ 9.620,15, considerando o custo unitário da meta (R\$17,59); e

- conclui que o sistema viário executado está em utilização normal, apresentando um pavimento bem consolidado, não apresentando saliências nem depressões significativas, considerando que os primeiros trechos foram executados ainda no ano de 2002.

b) Com relação ao 7º Termo Aditivo - inclusão da urbanização da Avenida Beira-Mar, prevendo 8.113,51m² de calçamento em pedras portuguesas e a construção de um muro em pedra argamassada de pequeno porte. Também foi previsto o dispêndio com reajustamento contratual e despesas com os estudos e projetos referentes à etapa:

- observou-se em campo, bem como extraiu-se das medições consolidadas referentes à etapa, que dos 8.113,51m² previstos, somente foram executados 6.316,84m² de calçamento em pedras portuguesas na Av. Beira-Mar, sendo 5.408,84m² da cor branca e 908,00m² das cores vermelha e preta. Consta, portanto, o quantitativo de 1.796,67m² não executado. Ao custo unitário conveniado da meta (R\$ 18,27 - cor branca; e R\$ 21,40 - cores preta/vermelha), chega-se ao montante financeiro de R\$ 35.318,74. O conveniente justifica o ocorrido argumentando que o acentuado processo erosivo na via contemplada reduziu sua largura, impossibilitando o cumprimento da meta. Todavia, o titular conveniente assume que houve compensação pelo item "Alvenaria de Pedra Argamassada", que, de fato, conforme inspeção *in loco*, foi aumentado de 93,88m³ (Plano de Trabalho) para 670,00m³; um acréscimo, portanto, de 576,12m³, a um custo unitário de R\$ 139,56, resultando no montante de R\$ 80.403,31;

- observa-se do comparativo entre o observado/medido e o proposto, relativo ao item "Lastro de Pedra de Mão", que somente 81,00m³, dos 825,64m³ constantes do Plano de Trabalho, foram executados. A explicação do conveniente é que os serviços restantes foram executados com convênio firmado com o Ministério do Meio Ambiente. A quantidade física não executada (744,64m³) a um custo unitário de R\$ 35,01, resulta num montante não aplicado de R\$ 26.069,85. Entretanto, conforme explicita o quadro 7, a quantidade executada "a maior" relativa ao muro de alvenaria de pedra argamassada, suplanta o decréscimo de quantidades, em relação à proposta, referente aos itens "passeio em pedra portuguesa" e "lastro de pedra de mão"; e

- quanto ao argumento acima aduzido, conclui *"que houve compensação, a bem dos aspectos técnicos, entre os três itens comparados, relativos à meta "Urbanização da Avenida Beira-Mar"*.

c) Com relação ao reajustamento:

- os reajustamentos previstos no Planos de Trabalho, correspondentes ao 4º e 7º Termos Aditivos, nos valores de R\$ 329.069,41 e R\$ 166.294,85, respectivamente, somaram R\$ 495.364,26. O reajustamento pago pelo conveniente à empresa construtora, conforme mostra a documentação encaminhada, corresponde a R\$ 575.347,12, dos quais considera-se R\$ 530.470,04 com recursos do concedente, considerando a proporcionalidade conveniada dos montantes financeiros do concedente e conveniente (92,2% e 7,8%, respectivamente). A despeito da legalidade contratual do pagamento "a maior", a ser avaliada pelo setor competente, sustenta-se que, de acordo com os pactos lavrados ao longo da execução do convênio, ao MTur caberia arcar com o dispêndio de R\$ 456.725,85 (92,2% do reajustamento total pactuado); e

- conclui no sentido de se aplicar ao conveniente a glosa correspondente ao valor excedente (R\$ 73.744,19), ressalvado o caso de cálculo exato do reajustamento devido pelo setor competente do MTur.

d) Outras constatações:

- o valor do reajustamento de preços da 15ª medição sobre o valor considerado na relação de pagamentos efetuados (R\$ 19.203,66) indica um reajuste incompatível com os outros índices do período, de 48,81%;

- conforme observações nas visitas de acompanhamento de dezembro/04 e de janeiro/06, havia na ocasião saldos da conta corrente do convênio incompatíveis com as receitas e despesas realizadas, ou seja, de

saldo inferior ao devido e que se revisados podem aumentar o valor dos rendimentos de aplicações financeiras; e

- o valor de R\$ 5.231,13 de saldo foi indicado na prestação de contas como devolvido à União, mas a GRU citada não está anexada.

22.1 A conclusão do relatório em comento apontou que *“As obras executadas, no tocante à funcionalidade, qualidade e atendimento às normas de engenharia e às especificações de materiais e serviços constantes no projeto, podem ser acolhidas sem restrições.”* Contudo, assinalou que, no tocante à execução física, 1.201,46 m² de pavimento em paralelepípedos não foram executados (nem medidos), o que representa, a um custo unitário pactuado correspondente a R\$ 17,59, em recursos não aplicados da ordem de **R\$ 21.133,68**. Também foi registrado que houve medição não reconhecida em campo, totalizando 546,91m² de pavimentação em paralelepípedos. Considerando o custo unitário da meta (R\$17,59), deveriam ser glosados **R\$ 9.620,15**. Além disso, o item "Reajustamento" explicitou que houve pagamento de reajustamento contratual além do que fora previsto nos Planos de Trabalho correspondentes ao 4º e 7º Termos Aditivos, sendo que o total "a maior" pago com recursos da concedente correspondeu a **R\$ 73.744,19**, totalizando o montante de **R\$ 104.498,02**.

23. Em decorrência, em 7/8/2007, foi emitida a Nota Técnica nº 133/2007 DPRD/SNPDT/MTur (peça 2, p. 93-95), e, em 31/8/2007, a Nota Técnica de Análise 319/2007, elaborada pela Coordenação-Geral de Convênios (peça 2, p.103-115), sendo, em sequência, expedido o Ofício 1230/2007/DGI/SE/MTur, de 31/8/2007, comunicando o Sr. Walter Ramos acerca das ressalvas e glosas efetuadas, bem assim da inscrição da prefeitura no cadastro de inadimplentes no Siafi, e concedendo o prazo de trinta dias para a sua regularização; caso contrário, providências seriam adotadas com vistas à instauração da tomada de contas especial. (peça 2, p. 97-101)

23.1 Em resposta, o Sr. prefeito encaminhou, por meio do Ofício 298/2007 (peça 2, p. 123-127), em substituição à 1ª apresentada, outra prestação de contas, elaborada após as correções efetuadas na documentação comprobatória de despesas realizadas, atendendo solicitação da fiscalização do controle interno da prefeitura na execução do Convênio 411/2001.

23.2 O Ministério do Turismo efetuou a reanálise da prestação de contas por meio da Nota Técnica de Reanálise 508/2007 (peça 2, p. 133-143), opinando pela permanência da glosa de despesas no valor de R\$ 104.498,02, e por que fosse solicitada à prefeitura, a apresentação, em separado, da memória de cálculo dos reajustamentos sofridos pelas medições (4ª a 24ª), para compreensão da aplicação dos recursos aportados para este fim. Tal medida foi levada a efeito por meio do Ofício 1664/2007/SPOA/SE/MTur, de 12/11/2007. (peça 2, p. 129-131)

24. Em 29/1/2008, mais uma vez, a prefeitura apresentou esclarecimentos e justificativas julgados necessários ao saneamento das irregularidades verificadas na prestação de contas, as quais ensejaram a glosa da importância acima aduzida, bem assim informou ter encaminhado, em anexo àquele expediente, a GRU atinente ao recolhimento do valor de R\$ 9.620,15, bem como a memória de cálculo solicitada, relativa aos reajustamentos (Ofício 205/08 à peça 2, p. 145-149). Após nova análise por parte do órgão concedente, efetuada em 30/1/2008 (Nota Técnica 011/2008-DPRDT/SNPDT/MTur, à peça 2, p. 159-167 e Nota Técnica de Reanálise 207/2008, à peça 2, p. 173-181), o Ministério do Turismo ratificou as recomendações exaradas no parecer técnico, considerando não haver nenhum fato novo que lograsse modificar as conclusões anteriormente obtidas.

24.1 Somente em 20/11/2008, o prefeito foi comunicado acerca da permanência da glosa do valor de R\$ 104.498,02, o que fez com que o objeto do Convênio 411/2001 fosse considerado parcialmente cumprido. (Ofício 1890/2008/DGI/SE/MTur, à peça 2, p. 169-171)

25. Em 15/6/2009, novas considerações sobre a prestação de contas final do convênio em comento ainda foram expedidas pelo Mtur - em face do pedido de reavaliação efetuado pela prefeitura em 16/3/2009 (consoante informação contida à peça 2, p. 193) -, conforme Parecer Técnico 093/2009/CGPR-II/DPRDT/SNPDT/MTur (peça 2, p. 183-199), do qual destacamos as seguintes:

a) O convênio foi encerrado no dia 31/05/2006, coincidindo com o seu prazo de vigência;

b) Com todos os aditivos, as obras do convênio com o MTur se desenvolveram desde o trecho da rótula de acesso ao Distrito de Pecém, passando pela Av. Antonio Brasileiro, área central do distrito e avenida beira mar;

c) Foi feita a retirada da inadimplência efetiva da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, através do despacho datado de 29/1/2008, expedido pela Coordenação Geral de Convênios. A medida foi tomada por causa da apresentação complementar que regularizou a prestação de contas;

d) Tendo em vista a glosa do valor de R\$ 104.498,02, a Prefeitura de São Gonçalo do Amarante voltou a ser inscrita como inadimplente no cadastro do SIAFI;

e) O valor referente à medição de 546,91m² de pavimentação em paralelepípedos, não reconhecidos, que representam R\$ 9.620,15 dos R\$ 104.498,02, foi devidamente reconhecido pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, através do Ofício nº 315/2007, datado de 27/9/2007, sendo que o valor atualizado referente a este item foi pago, conforme demonstrado na cópia da GRU (peça 2, p. 203), anexa ao Ofício nº 358/07, datado de 10/12/2007 (peça 2, p. 163-167);

f) Com relação ao valor de R\$ 21.133,68, discriminados como pavimentação de paralelepípedo não executada e relativos à diferença a menos em relação ao proposto e ao executado, segundo a prefeitura e as planilhas de medição, restou demonstrado realmente que o item não foi executado totalmente, e, portanto, não foi pago na sua totalidade, o que ocasionou um saldo na conta do convênio;

g) Quanto ao montante relacionado no item reajustamento, o parecer em comento ratifica o exposto no parecer técnico de 22/06/2007, por entender que de fato houve um pagamento a mais em relação ao pactuado no reajustamento anterior;

h) Destarte, entende que há um valor em aberto, que representa **R\$ 73.744,19**, referente à diferença a mais paga no reajuste do contrato, sem a devida apreciação e julgamento pelo Ministério, considerando que o valor referente ao item pavimentação de paralelepípedo, correspondente a R\$ 21.133,68, encontra-se incluso no valor pago a mais pelo reajustamento, conforme explicações feitas pela prefeitura através do Ofício nº 358/07 (peça 2, p. 163-167), devendo ser excluído do montante glosado. (grifamos)

26. Em 7/7/2009, o Sr. prefeito solicitou o parcelamento do débito imputado, alegando que o município encontrava-se em situação de emergência a partir do Decreto Municipal nº 1393/2009, que teve o aval do Governo do Estado por meio do Decreto 29771/2009 de 1/6/2009, em vista das fortes chuvas que superaram em 62% a média dos últimos dez anos. (Ofício 308/09, à peça 2, p. 201)

27. Em 14/6/2010, o Sr. prefeito foi comunicado acerca da aprovação da prestação de contas (Ofício 1171/2010/DGI/SE/MTur, à peça 2, p. 205), conforme as conclusões obtidas na Nota Técnica 284/2010, no sentido de terem sido atendidos os requisitos de elegibilidade do Convênio 411/2001. (peça 2, p. 207- 213)

28. Contudo, passados mais de dois anos, a Controladoria-Geral da União, por meio do Ofício 29607/2012/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, encaminhou ao Ministro do Turismo o relatório da fiscalização realizada com o objetivo de verificar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais no município de São Gonçalo do Amarante/CE, motivada por demanda do Ministério Público Federal, solicitando que o assunto fosse encaminhado para conhecimento e acompanhamento da Coordenação-Geral de Convênios daquele Ministério, para as providências que entendesse cabíveis. (peça 2, p. 215-217)

28.1 O mencionado relatório foi resultado dos trabalhos de ação de controle desenvolvida no período de 22 a 30/4/2008, em função de situações presumidamente irregulares ocorridas no município de São Gonçalo do Amarante/CE, apontadas à Controladoria-Geral da União, que deram origem ao processo nº 00206.000008/2006-63. A análise efetuada pela CGU limitou-se à identificação de irregularidades na execução física e financeira dos Convênios de nºs 249/2000 e 419/2001, abrangendo também o de nº 411/2001 (Siafi 447416), ora sob exame. (peça 2, p. 223-253)

28.2 No referido documento, a CGU apontou as seguintes irregularidades relativamente ao Convênio 411/2001:

- movimentação de recursos financeiros em conta diversa daquela do convênio celebrado, contrariando o que determina o inciso XIX, do art. 7º da IN/STN 1/97, e cláusula sexta do convênio, causando um dano

referente ao período de não aplicação financeira no valor de R\$ 400.000,00, posto que foram retirados da conta e devolvidos em valores não atualizados (peça 2, p. 239-241);

- aporte de contrapartida em valor inferior ao estabelecido no convênio - R\$ 6.000,88 (peça 2, p. 241-243);

- pagamento de taxas bancárias com recursos do convênio no valor de R\$ 614,89, em desacordo com o disposto na alínea "a" do parágrafo único da cláusula sétima do convênio e no inciso VII do art. 8º da IN/STN 1/97 (peça 2, p. 243);

- não aplicação no mercado financeiro dos recursos do convênio, no valor de R\$ 3.780,00, no período de outubro/2002 a dezembro/2003, e de R\$ 300.000,00, no período de julho/2002 a setembro/2002, contrariando o que determina o parágrafo primeiro da cláusula sexta do convênio e o parágrafo primeiro do art. 20 da IN/STN 1/97 (peça 2, p. 243-245);

- liberação pelo Ministério do Turismo da 4ª parcela dos recursos do convênio, no valor de R\$ 494.139,96, sem a respectiva comprovação da prestação de contas relativa à 2ª parcela, assim como a terceira parcela, no valor de R\$ 705.995,90, foi liberada em 22/2/2004, sem a prestação de contas do valor de R\$ 103.780,60, liberado em 4/10/2002, referente à primeira parcela, em desacordo com o disposto no parágrafo segundo do art. 21 da IN/STN 1/97 (peça 2, p. 245);

- ausência de comprovação de inscrição da obra no Cadastro Específico do INSS – CEI, sem o consequente recolhimento dos valores relativos aos encargos sociais devidos àquela autarquia, em dissonância com o previsto no art. 49, § 1º, alínea “b” e o art. 22 da Lei 8.212/91 (peça 2, p. 247);

- ausência de comprovação de recolhimento do Imposto sobre Serviços - ISS pela empresa contratada para a execução do objeto conveniado, Remo Comércio e Construções Ltda., consoante determina o art. 1º da Lei Complementar 116, de 31/7/2003 (peça 2, p. 247);

- ausência de comprovação de notificação, por parte da prefeitura, às entidades interessadas com sede no município, acerca da liberação dos recursos para execução do objeto, contrariando o art. 2º da Lei 9.452, de 20/3/97 (peça 2, p. 247-249); e

- ausência de comprovação de notificação, por parte do Ministério do Turismo, à Câmara Municipal, acerca do repasse de recursos financeiros à Prefeitura de São Gonçalo do Amarante, contrariando o art. 1º da Lei 9.452, de 20/3/97 (peça 2, p. 249).

29. Por meio da Nota Técnica nº 2133/2012, de 5/10/2012 (peça 2, p. 255-267), a CGU efetuou recomendações ao Ministério do Turismo com vistas à adoção de providências para a regularização das irregularidades acima indicadas, fixando o dia 26/10/2012 como a data limite para o seu atendimento.

29.1 O Ministério, em consequência, expediu os Ofícios 1833 e 1837/2013/CGCV/DGI/SE/MTur, de 29/5/2013 (peça 2, p. 269 e 271), ao Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto, ex-prefeito, solicitando a apresentação de documentação/esclarecimentos quanto às ressalvas verificadas no que diz respeito à aplicação financeira dos recursos do convênio, e informando, no tocante à realização do objeto do Convênio 411/2001 (execução física), que o mesmo fora aprovado, à vista do recolhimento do valor de R\$ 104.498,02 (conforme Nota Técnica de Reanálise 281/2013, à peça 2, p. 273-287). O responsável teve ciência do referido expediente em 5/6/2013, conforme comprovante de recebimento acostado à peça 2, p. 289.

29.2 Em razão da ausência de manifestação quanto às ressalvas supra aduzidas, foram enviados, em 21/8/2013, expedientes ao Sr. Walter Ramos de Araújo Junior, à Secretaria de Turismo do Estado do Ceará, à Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, ao Sr. Antônio Elbano Cambraia, ao Sr. Allan Pires de Aguiar e ao Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto (Ofícios nºs 3423, 3424, 3422 e 3919, 3425, 3426 e 3420/2013/CGCV/DGI/SE/MTur, inseridos à peça 2, p. 291; 293; 295-297 e 301-303; 299; 305 e 307, respectivamente), para informar-lhes, quanto à análise da regularidade da aplicação financeira do convênio em tela, que a mesma havia sido reprovada, e, no tocante à realização do objeto do Convênio

411/2001 (execução física), que o mesmo fora aprovado, à vista do recolhimento do valor de R\$ 104.498,02 (conforme Nota Técnica de Reanálise 459/2013, à peça 2, p. 309-315). O Sr. Raimundo Nonato e a prefeitura municipal tiveram ciência dos expedientes que lhes foram dirigidos em 2/9/2013, e o Sr. Antonio Elbano em 28/8/2013, conforme comprovantes de recebimento acostados à peça 2, p. 355 e 357 e 359, respectivamente.

29.3 Constatam dos autos os seguintes expedientes relativos às manifestações decorrentes dos Ofícios 3425 e 3420/2013/CGCV/DGI/SE/Mtur, acima aduzidos:

a) do Sr. Antônio Elbano Cambraia, Secretário de Turismo do Governo do Estado do Ceará à época dos fatos e subscritor do Convênio 411/2001 na condição de interveniente, em resposta ao Ofício 3425/2013/CGCV/DGI/SE/Mtur. No referido documento, o Sr. Antônio afirma, basicamente, que em 5/7/2002, data de início da liberação dos recursos do convênio, não mais se encontrava na Secretaria de Turismo, como também não era titular da referida Secretaria na data da liberação das demais parcelas, bem assim quando da prestação de contas, tendo o mesmo se desligado da função, pela última vez, em 30/12/2002 (peça 2, p. 335-337); e

b) do Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto, prefeito do município até 31/12/2004, em resposta ao Ofício 3420/2013/CGCV/DGI/SE/Mtur. Na ocasião, o responsável informa ter anexado alguns documentos, tais como, a cópia integral do processo de licitação atinente à Tomada de Preços nº 2/2001, o extrato de publicação do edital na imprensa oficial do estado do Ceará e em jornal de grande circulação, documentação relativa ao FGTS e ao INSS da empresa Remo Comércio e Construções Ltda., declaração de notificação dos partidos políticos, ao tempo em que solicitou lhe fosse concedido um prazo de trinta dias, para que pudesse obter junto aos arquivos municipais toda a documentação solicitada (correspondência nº 409/2013, de 4/9/2013, à peça 2, p. 339-349).

29.4 Ressalte-se que o prazo solicitado pelo ex-prefeito não foi concedido pelo Ministério, sendo o indeferimento da prorrogação comunicado aos Srs. Raimundo Nonato e ao Sr. Walter Ramos, por meio dos Ofícios de nºs 4166 e 4167/2013/CGCV/SPOA/SE/MTur, ambos de 9/10/2013 (peça 2, p. 361-363). Cabe registrar que à peça 2, p. 383 constam os AR's concernentes aos respectivos expedientes.

30. Em 8/10/2013, já na gestão municipal do Sr. Francisco Claudio Pinto Pinho, foi solicitada, por intermédio do Ofício 361/2013, a instauração de tomada de contas especial e a suspensão de inadimplência do município de São Gonçalo do Amarante. (peça 2, p. 351-353)

31. Em 24/12/2003, a Coordenação de Prestação de Contas do Ministério do Turismo procedeu à revisão financeira da Nota Técnica de Reanálise nº 459/2013, tendo em vista ter sido constatado um equívoco no tocante à devolução de recursos, no quadro referente à execução financeira. (peça 2, p. 381)

32. Posteriormente, foram realizadas novas análises conclusivas, que indicaram a ocorrência de prejuízo ao Erário, no valor de R\$ 2.074.993,46, oriundos de irregularidades constatadas na execução financeira do objeto do Convênio 411/2001, sob a responsabilidade dos Srs. Raimundo Nonato da Silva Neto e Walter Ramos de Araújo Junior. (Relatório de TCE 280/2014- peça 2, p. 411-423)

33. Em decorrência, a quantia supracitada, devidamente atualizada, foi inscrita pela Setorial Contábil em conta de responsabilidade no Siafi em nome de Raimundo Nonato da Silva Neto, mediante a Nota de Lançamento nº 014NL000365, e de Walter Ramos de Araújo Junior, mediante a Nota de Lançamento nº 2014NL000259, ambas de 28/7/2014. (peça 2, p. 425-431)

34. De igual forma, no âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno, a análise efetuada (Relatório de Auditoria 478/2015, de 2/3/2015) concluiu que os Srs. Raimundo Nonato da Silva Neto e Walter Ramos de Araújo Junior encontram-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância atualizada de R\$ 6.856.306,27. (peça 2, p. 446-449)

35. O Certificado de Auditoria emitido nos autos atestou a irregularidade das contas (peça 2, p. 450), sendo no mesmo sentido o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 451) e o Pronunciamento Ministerial, datado de 25/6/2015. (peça 2, p. 458)

36. No âmbito do Tribunal, o entendimento esposado na instrução preliminar deu-se no sentido de que os Srs. Raimundo Nonato da Silva Neto (CPF: 102.751.263-15) e Walter Ramos de Araújo Júnior (CPF: 203.640.323-91), ex-prefeitos, não lograram comprovar que os recursos repassados à Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE foram corretamente aplicados na execução do convênio em questão. (peça 9, p. 25)

36.1 Não obstante, malgrado a existência de falhas na execução do Convênio 411/2001, considerou-se, naquela ocasião, ser rigor excessivo exigir dos responsáveis acima nominados o ressarcimento integral dos recursos repassados ao município.

36.2 Sendo assim, e para melhor entendimento da quantificação do dano efetuada por esta Unidade Técnica nos autos, oportuno transcrever trechos da instrução preliminar elaborada no âmbito desta SECEX/ES: (peça 9)

49.5... em face do pedido de reavaliação efetuado pela prefeitura em 16/3/2009 (consoante informação contida à peça 2, p. 193), nova conclusão acerca do valor que deveria ser glosado foi apresentada pelo ministério, mediante a análise efetuada por meio do PARECER TÉCNICO 093/2009/CGPR-II/DPRDT/SNPDT/MTur, de 15/6/2009 (peça 2, p. 183-199), consoante abaixo indicado:

a) o valor referente à medição de 546,91m² de pavimentação em paralelepípedos, não reconhecidos, que representam R\$ 9.620,15 dos R\$ 104.498,02, foi devidamente reconhecido pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, através do Ofício n° 315/2007, datado de 27/9/2007, sendo que o valor atualizado referente a este item foi pago (R\$ 12.742,02), conforme demonstrado na cópia da GRU à peça 2, p. 203, anexa ao Ofício n° 358/07, datado de 10/12/2007 (peça 2, p. 163-167);

b) com relação ao valor de R\$ 21.133,68, discriminados como pavimentação de paralelepípedo não executada e relativos à diferença a menos em relação ao proposto e ao executado, segundo a prefeitura e as planilhas de medição, restou demonstrado realmente que o item não foi executado totalmente, e, portanto, não foi pago na sua totalidade, o que ocasionou um saldo na conta do convênio;

c) no tocante ao montante relacionado no item reajustamento, o parecer em comento ratifica o exposto no parecer técnico datado de 22/6/2007 (peça 2, p. 71-91), por entender que de fato houve um pagamento a mais em relação ao pactuado no reajustamento anterior; passando a corresponder, em consequência, o valor não aprovado a R\$ 73.744,19, referente à diferença a mais paga no reajuste do contrato firmado com a empresa Remo Comércio e Construções Ltda., sem a devida apreciação e julgamento pelo Mtur (considerando que o valor referente ao item pavimentação de paralelepípedo, correspondente a R\$ 21.133,68, encontra-se incluso no valor pago a mais pelo reajustamento, conforme explicações feitas pela prefeitura através do Ofício n° 358/07 à peça 2, p. 163-167, devendo ser excluído do montante glosado).

49.5.1 Quanto aos reajustamentos previstos no Plano de Trabalho, aduzidos na alínea “c” supra, informam os técnicos do Departamento de Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo, que o valor pago pelo conveniente à empresa construtora, relativamente aos 92% a cargo do concedente, totalizou R\$ 530.470,04 (considerando-se a proporcionalidade conveniada dos montantes financeiros do concedente e conveniente – 92,2% e 7,8%, respectivamente). Registram, ainda, que, a despeito da legalidade contratual do pagamento “a maior”, de acordo com os pactos lavrados ao longo da execução do convênio, ao MTur caberia arcar com o dispêndio de R\$ 456.725,85, ou seja, o equivalente a 92,2% do reajustamento total pactuado. A diferença encontrada, portanto, corresponde ao valor excedente de **R\$ 73.744,19**, e não aprovado conforme anteriormente indicado. (grifamos)

49.5.2 Merece destacar, até mesmo para subsidiar o cálculo individualizado do débito a ser atribuído a cada um dos ex-prefeitos, que os pagamentos relativos aos reajustamentos tiveram como suporte os 4º e 7º Termos Aditivos firmados, que montavam R\$ 329.069,41 e R\$ 166.294,85, respectivamente,

somando a importância de R\$ 495.364,26 (peça 2, p. 87). Destarte, entendemos que deva ser utilizado o critério da proporcionalidade, de acordo com os valores pactuados nos aditivos mencionados, de modo a refletir com maior exatidão o valor do débito a ser atribuído, individualmente, aos Srs. Raimundo Nonato da Silva Neto e Walter Ramos de Araújo Júnior, e que totalizou os R\$ 73.744,19. Os respectivos demonstrativos utilizados para calcular a atualização monetária do valor do débito foram acostados à peça 4 dos autos.

49.6 A prestação de contas do convênio havia sido inicialmente aprovada, conforme o disposto na Nota Técnica de Reanálise nº 284, de 9/6/2010, quanto ao aspecto técnico. (peça 2, p. 207- 213)

49.7 Contudo, a Controladoria Geral da União - CGU, após fiscalização realizada no município, apontou diversas falhas na execução financeira do convênio (conforme o constante do Relatório de Demandas Especiais nº 00206.000008/2006-63, de 29/9/2008, à peça 2, p. 219-267), encaminhando, posteriormente o resultado ao MTur para que este procedesse a apuração dos fatos e adoção das providências que reputasse cabíveis. (Nota Técnica nº 1826/2013/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 8/8/2013, à peça 2, p. 321-330).

49.8 As irregularidades apontadas pela CGU, abaixo assinaladas, ocasionaram a impugnação das contas, conforme o contido nas Notas Técnicas de Reanálise Financeira 281/2013 e 459/2013 (peça 2, p. 273-287 e p. 309-315, respectivamente):

a) movimentação de recursos financeiros em conta diversa daquela do convênio celebrado, contrariando o que determina o inciso XIX, do art. 7º da IN/STN 1/97, e cláusula sexta do convênio, causando um dano referente ao período de não aplicação financeira no valor de R\$ 400.000,00, posto que foram retirados da conta e devolvidos em valores não atualizados, conforme abaixo demonstrado (peça 2, p. 239-241):

TRANSFERENCIA (R\$)	DATA	DEVOLUÇÃO (R\$)	DATA
100.000,00	30/12/2003	75.000,00	23/12/2004
100.000,00	25/11/2004	80.000,00	12/01/2005
110.000,00	16/12/2004	163.000,00	15/02/2005
OBS: Período de gestão do Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto			
40.000,00	16/02/2005	12.000,00	11/10/2005
50.000,00	16/02/2005	25.000,00	28/10/2005
		25.000,00	30/11/2005
		22.494,01	29/12/2005
OBS: Período de gestão do Sr. Walter Ramos de Araújo Júnior			

b) aporte de contrapartida em valor inferior ao estabelecido no convênio - R\$ 6.000,88 (peça 2, p. 241- 243);

c) pagamento de taxas bancárias com recursos do convênio no valor de R\$ 614,89, em desacordo com o disposto na alínea "a" do parágrafo único da cláusula sétima do convênio e no inciso VII do art. 8º da IN/STN 1/97 (peça 2, p. 243);

d) não aplicação no mercado financeiro dos recursos do convênio, no valor de R\$ 3.780,00, no período de outubro/2002 a dezembro/2003, e de R\$ 300.000,00, no período de julho/2002 a setembro/2002, contrariando o que determina o parágrafo primeiro da cláusula sexta do convênio e o parágrafo primeiro do art. 20 da IN/STN 1/97 (peça 2, p. 243-245);

e) liberação pelo Ministério do Turismo da 4ª parcela dos recursos do convênio, no valor de R\$ 494.139,96, sem a respectiva comprovação da prestação de contas relativa à 2ª parcela, assim como a terceira parcela, no valor de R\$ 705.995,90, foi liberada em 22/2/2004, sem a prestação de

contas do valor de R\$ 103.780,60, liberado em 4/10/2002, referente à primeira parcela, em desacordo com o disposto no parágrafo segundo do art. 21 da IN/STN 1/97 (peça 2, p. 245);

f) ausência de comprovação de inscrição da obra no Cadastro Específico do INSS – CEI, sem o consequente recolhimento dos valores relativos aos encargos sociais devidos àquela autarquia, em dissonância com o previsto no art. 49, § 1º, alínea “b” e o art. 22 da Lei 8.212/91 (peça 2, p. 247);

g) ausência de comprovação de recolhimento do Imposto sobre Serviços - ISS pela empresa contratada para a execução do objeto conveniado, Remo Comércio e Construções Ltda., consoante determina o art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 31/7/2003 (peça 2, p. 247);

h) ausência de comprovação de notificação, por parte da prefeitura, às entidades interessadas com sede no município, acerca da liberação dos recursos para execução do objeto, contrariando o art. 2º da Lei 9.452, de 20/3/97 (peça 2, p. 247-249); e

i) ausência de comprovação de notificação, por parte do Ministério do Turismo, à Câmara Municipal, acerca do repasse de recursos financeiros à Prefeitura de São Gonçalo do Amarante, contrariando o art. 1º da Lei 9.452, de 20/3/97. (peça 2, p. 249)

50. A comissão de TCE do Ministério do Turismo, diante dessas impropriedades/irregularidades, decidiu, em 25/7/2014, pela impugnação total das despesas do Convênio 411/2001, considerando que o dano ao erário representou 100% dos recursos repassados, sob a responsabilidade dos Srs. Raimundo Nonato da Silva Neto e Walter Ramos de Araújo Junior. (peça 2, p. 421)

51. Entretanto, cabe ressaltar que, ante a documentação e os pareceres técnicos constantes do processo, restou evidenciado, quanto à execução física do objeto do Convênio 411/2001, que a mesma fora aprovada, conforme conclusões obtidas na Nota Técnica de Reanálise 281/2013, à peça 2, p. 273- 287 e na Nota Técnica de Reanálise 459/2013, à peça 2, p. 309-315.

52. Quanto às impropriedades acima elencadas, há de se considerar que:

52.1 A documentação relativa ao FGTS e ao INSS da empresa Remo Comércio e Construções Ltda., que comprovam a sua regularidade, e a declaração de notificação dos partidos políticos, aduzidos nas alíneas “g” e “i” do item 49.8, foram posteriormente apresentados pelo Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto, consoante notícia a Correspondência nº 409/2013, datada de 4/9/2013, consubstanciada à peça 2, p. 339-349.

52.2 A ausência de aporte da contrapartida, no valor de R\$ 6.000,88 (alínea “b” do item 49.8), representa muito pouco diante do valor total aplicado pela prefeitura (R\$ 149.548,37), não justificando, ao nosso ver, a imputação de débito ao município de São Gonçalo do Amarante, com fundamento no princípio da economia processual.

52.3 No tocante à movimentação de recursos financeiros em conta diversa daquela do convênio celebrado (alínea “a” do item 49.8), ocorrida na gestão do Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto, houve um dano referente à ausência de aplicação verificada no período.

36.2.1 Tendo em vista que não dispúnhamos de um aplicativo para o cálculo do débito acima mencionado utilizando-se os índices da poupança, consideramos pertinente estimar o débito de forma conservadora, utilizando o Sistema Débito do TCU, com fundamento no art. 210, §1º, II, do RITCU, para efetuar apenas a atualização monetária do valor. Dessa forma, o respectivo demonstrativo foi acostado à peça 6 dos autos.

36.2.2 Da mesma forma, quanto aos recursos do convênio não aplicados no mercado financeiro (alínea “d” do item 49.8), entendemos que o débito deveria ser calculado utilizando-se o mesmo critério aduzido no parágrafo anterior, ou seja, considerando-se a correção monetária que deixou de ser auferida no período em que o dinheiro ficou parado na conta corrente. Nesse sentido, os demonstrativos com os respectivos períodos de responsabilidade de cada um dos ex-prefeitos foram acostados às peças 7 e 8 dos autos.

52.5 Já no que diz respeito à impropriedade concernente à liberação pelo Ministério do Turismo de parcelas dos recursos do convênio – aduzida na alínea “e” do item 49.8, sem que houvesse tido a

respectiva comprovação da prestação de contas relativa a parcelas anteriores, em desacordo com o disposto no parágrafo segundo do art. 21 da IN/STN 1/97 (peça 2, p. 245), deve ser objeto de ciência ao Ministério do Turismo quando do encaminhamento dos autos para julgamento de mérito.

53. De todo o exposto, entendemos que a quantificação do dano ao erário remanescente pode ser assim demonstrada:

Quadro 1: Débitos relativos a pagamentos “a maior” sobre as parcelas pactuadas nos planos de trabalho, verificados por ocasião dos reajustamentos contratuais, ocorridos na gestão dos Srs. Raimundo Nonato da Silva Neto e Walter Ramos de Araújo Júnior, calculados individualmente utilizando-se o critério da proporcionalidade, conforme aduzido nos itens 49.5.1 e 49.5.2 desta instrução.

IRREGULARIDADE		
	Valor (R\$)	Data
Reajuste Contratual não reconhecido, considerando-se a diferença a mais paga nos reajustes do contrato firmado com a empresa Remo Comércio e Construções Ltda., relativamente aos 4º e 7º Termos Aditivos firmados, sendo o primeiro deles em 17/11/2004, na gestão do Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto e o segundo, em 21/12/2005, já sob a responsabilidade do Sr. Walter Ramos de Araújo Júnior: (itens 31, alínea “c” e 49.5, alínea “c”, 49.5.1 e 49.5.2 da presente instrução)		
4º Termo Aditivo, firmado pelo Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto (66,43% do valor total pactuado)	48.988,26	17/11/2004
7º Termo Aditivo, firmado pelo Sr. Walter Ramos de Araújo Júnior (33,57% do valor total pactuado)	24.755,93	21/12/2005
Valor Total	73.744,19	

Quadro 2: Débito relativo a pagamento de taxas bancárias com recursos do convênio, ocorrido na gestão do Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto.

IRREGULARIDADE		
	Valor (R\$)	Data
Pagamento de taxas bancárias com recursos do convênio (item 49.8, alínea “c” da presente instrução)	614,89	05/07/2002
Valor Total	614,89	

Quadro 3: Débito relativo a não aplicação no mercado financeiro dos recursos do convênio, ocorrida na gestão do Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto, no valor de R\$ 3.780,00, no período de outubro/2002 a dezembro/2003 e de R\$ 300.000,00, no período de julho/2002 a setembro/2002, calculado por estimativa, conforme aduzido no item 52.3 desta instrução.

IRREGULARIDADE		
	Valor (R\$)	Data
Não aplicação no mercado financeiro dos recursos do convênio (item 49.8, alínea “d” da presente instrução)	14.968,79	11/7/2016
Valor Total	14.968,79	

Quadro 4: Débito referente à movimentação de recursos financeiros no valor de R\$ 400.000,00, em conta diversa daquela do convênio celebrado, causando um dano referente ao período de não aplicação financeira, calculado por estimativa, conforme aduzido no item 52.4 desta instrução.

IRREGULARIDADE		
Movimentação de recursos financeiros em conta diversa daquela do convênio celebrado, causando um dano referente ao período de não aplicação financeira posto que foram retirados da conta e devolvidos em valores não atualizados, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto (item 49.8, alínea “a” da presente instrução)	5.797,73	11/7/2016
Valor Total	5.797,73	
Movimentação de recursos financeiros em conta diversa daquela do convênio celebrado, causando um dano referente ao período de não aplicação financeira posto que foram retirados da conta e devolvidos em valores não atualizados, de responsabilidade do Sr. Walter Ramos de Araújo Júnior (item 49.8, alínea “a” da presente instrução)	16.929,25	11/7/2016
Valor Total	16.929,25	

36.3 Em decorrência, foi proposta a citação dos Srs. Raimundo Nonato da Silva Neto (CPF: 102.751.263-15) e Walter Ramos de Araújo Júnior (CPF: 203.640.323-91), ex-prefeitos de São Gonçalo do Amarante/CE, efetuada nos seguintes termos: (peça 9, p. 26-27)

a) Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto (CPF: 102.751.263-15):

Irregularidade	Valor (R\$)	Data
*Reajuste Contratual não reconhecido, relativamente ao 4º Termo Aditivo, firmado em 17/11/2004 (itens 31, alínea “c” e 49.5, alínea “c”, 49.5.1 e 49.5.2 da presente instrução)	48.988,26	17/11/2004
Pagamento de taxas bancárias com recursos do convênio. (item 49.8, alínea “c” da presente instrução)	614,89	5/7/2002
** Não aplicação no mercado financeiro dos recursos do convênio. (item 49.8, alínea “d” da presente instrução)	14.968,79	11/7/2016
*** Movimentação de recursos financeiros em conta diversa daquela do convênio celebrado. (item 49.8, alínea “a” da presente instrução)	5.797,73	11/7/2016
Valor Total	70.369,67	

*Débito relativo a reajuste contratual não reconhecido, considerando-se a diferença a mais paga no reajuste do contrato firmado com a empresa Remo Comércio e Construções Ltda., relativamente ao 4º Termo Aditivo, firmado em 17/11/2004, calculado com base no critério da proporcionalidade, conforme aduzido nos itens 31, alínea “c”, 49.5.1 e 49.5.2 da presente instrução.

** Débito relativo a não aplicação no mercado financeiro dos recursos do convênio, no valor de R\$ 3.780,00, no período de outubro/2002 a dezembro/2003 e de R\$ 300.000,00, no período de julho/2002 a setembro/2002, calculado por estimativa, conforme aduzido no item 52.3 desta instrução.

*** Débito referente à movimentação de recursos financeiros em conta diversa daquela do convênio celebrado, causando um dano referente ao período de não aplicação financeira, calculado por estimativa, conforme aduzido no item 52.4 desta instrução.

b) Sr. Walter Ramos de Araújo Júnior (CPF: 203.640.323-91):

Irregularidade	Valor (R\$)	Data
*Reajuste Contratual não reconhecido, relativamente ao 7º Termo Aditivo, firmado em 21/12/2005 (itens 31, alínea “c” e 49.5, alínea “c”, 49.5.1 e 49.5.2 da presente	24.755,93	21/12/2005

instrução)		
**Movimentação de recursos financeiros em conta diversa daquela do convênio celebrado. (item 49.8, alínea “a” da presente instrução)	16.929,25	11/7/2016
Valor Total	41.685,18	

* Débito relativo a reajuste contratual não reconhecido, considerando-se a diferença a mais paga no reajuste do contrato firmado com a empresa Remo Comércio e Construções Ltda., relativamente ao 7º Termo Aditivo, firmado em 21/12/2005, calculado com base no critério da proporcionalidade, conforme aduzido nos itens 31, alínea “c”, 49.5.1 e 49.5.2 da presente instrução.

** Débito referente à movimentação de recursos financeiros em conta diversa daquela do convênio celebrado, causando um dano referente ao período de não aplicação financeira, calculado por estimativa, conforme aduzido no item 52.4 desta instrução.

EXAME TÉCNICO

37. Em consequência, os Srs. Raimundo Nonato da Silva Neto e Walter Ramos de Araújo Junior foram citados para apresentarem alegações de defesa ou recolherem as quantias a cada um deles atribuídas, conforme Ofícios SECEX/ES 703/2016 e 704/2016, ambos de 22/9/2016, em razão de irregularidades verificadas na execução financeira do Convênio 411/2001. (peças 12-14 e 15-17, respectivamente)

37.1 Os responsáveis tomaram ciência dos ofícios citatórios que lhes foram encaminhados em 7/10/2016, conforme os AR's constantes das peças 18 e 19.

38. Em 19/10/2016, por meio de seus advogados, o Sr. Walter Ramos de Araújo Junior solicitou vista e cópia dos autos (expediente acostado à peça 22 dos autos), sendo sua solicitação deferida por esta Unidade Técnica, conforme despacho à peça 23. Na mesma data, o responsável protocolou na SECEX/CE pedido de prorrogação de prazo para apresentação da documentação comprobatória de suas justificativas, alegando encontrar grande resistência junto ao município para obtenção das peças necessárias aos devidos esclarecimentos, já que não mais integra os quadros da Administração Pública (peça 25).

38.1 Por meio de pronunciamento inserido à peça 26, foi deferida a prorrogação de prazo por mais trinta dias, contados a partir do término do prazo inicialmente fixado, para atendimento à citação promovida por esta Unidade Técnica.

39. De igual forma, em 14/10/2016, o Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto solicitou prorrogação do prazo para atendimento à citação que lhe foi dirigida por mais sessenta dias, alegando estar aguardando do Ministério do Turismo o envio do respectivo processo de prestação de contas para análise dos elementos destinados à elaboração de sua defesa. (peça 27)

39.1 A dilação do prazo por mais sessenta dias a contar do prazo inicialmente fixado foi autorizada pelo Relator dos autos, mediante o Despacho datado de 8/11/2016, consubstanciado à peça 30, sendo comunicada ao responsável por meio do Ofício 0808/2016, de 11/11/2016 (peça 31), do qual o mesmo teve ciência, conforme atesta o AR à peça 32.

40. O Sr. Walter Ramos de Araújo Junior, não obstante ter obtido vista e cópia dos autos, e ter solicitado prorrogação de prazo, não se manifestou, permanecendo silente quanto ao teor do expediente citatório que lhe fora encaminhado.

41. Já o Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto, em 28/12/2016, por meio de seu advogado legalmente constituído, apresentou suas alegações de defesa (Ofício 2812-A/2016, peça 33), as quais referem-se, basicamente, aos seguintes pontos:

- a) que para a contratação da obra foi realizada a Tomada de Preços 2/2001- SMDU, a qual foi devidamente publicada nos meios oficiais e em jornal de grande circulação, atingindo a transparência necessária que o ato requer, bem como seguindo estritamente todas as determinações da Lei de Licitações, e que não houve nenhum questionamento por parte da CGU quanto à legalidade dos atos;
- b) que a obra foi executada de conformidade com o plano de trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo, sendo sua execução aprovada em 100%, bem como sua prestação de contas, aprovada por meio da Nota Técnica nº 284/2010, e informada pelo Ofício 1171/2010/DGI/SE/Mtur, de 14/6/2010;
- c) que os trechos urbanizados estão em pleno funcionamento e atendendo, até hoje, a demanda da população local e dos visitantes da Praia do Pecém, no Município de São Gonçalo do Amarante/CE;
- d) que, com a inadimplência do município, o Ministério Público ingressou na Justiça Federal com uma Ação Civil Pública para o ressarcimento dos danos e imputação de nota de improbidade administrativa, gerando o Processo nº 0002830.82.2015.4.05.8100, encontrando-se tal demanda judicial em fase de julgamento;
- e) que, ao responder a esse feito, o defendente efetuou vários pagamentos através de GRU's com relação a diversos pontos questionados pela CGU/MPF, mas que tais documentos relativos às quitações não foram encaminhados ao Mtur, até porque já existia uma TCE e o processo administrativo já estava seguindo o seu curso;
- f) quanto ao débito imputado de R\$ 73.744,19 (peça 33, p. 4), relativo ao reajuste contratual (parcelas pagas a maior), informa o que segue:
- que o mesmo já foi sanado, considerando a devolução dos recursos, no valor de R\$ 104.498,02 (conforme Nota Técnica de Reanálise 459/2013, à peça 2, p. 309-315);
 - que consta dos autos de prestação de contas que os cálculos foram realizados pelo próprio Ministério do Turismo, ensejando em um montante final de R\$ 121.115,10;
 - que o Ofício 1890/2008/DGI/SE/Mtur, de 20/11/2008 (peça 2, p. 169), notificou o então gestor, Sr. Walter Ramos de Araújo Júnior, acerca da glosa de recursos no valor de R\$ 104.498,02, encaminhando, em anexo, a Nota Técnica nº 207/2008; mas que, posteriormente, o Mtur elaborou o Parecer Técnico nº 093/2009/CGPRII/ DPRDT/SNPDT/Mtur (peça 2, p. 183), por meio do qual o valor do débito foi reanalisado, concluindo-se que a quantia devida seria de R\$ 73.744,19;
 - que o município, por intermédio do Ofício 308/09, de 7/7/2009 (peça 2, p. 201), solicitou o parcelamento do débito devidamente atualizado, no valor de R\$ 121.115,10 (cálculo esse realizado pelo próprio Ministério do Turismo, conforme Demonstrativo de Débito), para ser pago em dez parcelas (peça 33, p. 6-7);
 - juntou cópia dos documentos do Siafi (Consulta Registro de Arrecadação), nos quais constam os pagamentos realizados nos meses de julho/2009 (RA 0773), agosto/2009 (RA 0942), setembro/2009 (RA 1306), outubro/2009 (RA 1460), novembro/2009 (RA 1716), dezembro/2009 (RA 2281), janeiro/2010 (RA 0090), março/2010, relativo ao mês de fevereiro/2010 (RA 0925), março/2010 (RA 0924), abril/2010 (RA 1373), no valor individual de R\$ 12.111,51, os quais totalizaram R\$ 121.115,10. (peça 33, p. 8-11).
- g) quanto ao pagamento de taxas bancárias no valor de R\$ 614,89 (peça 33, p. 12), que não deveria ser responsabilizado, mas sim o Banco, que as cobra indevidamente, conhecedor da origem dos recursos e da proibição de cobrança de taxas e despesas administrativas;
- que, mesmo assim, está dando ciência ao TCU que o devido estorno já fora efetuado e apresentado à instância judicial, e que está encaminhando a GRU devidamente paga, inclusive com os cálculos feitos à época;
 - desta forma, apesar da contestação, o valor foi recolhido, conforme cópia de GRU acostada a petição (peça 33, p.14).

h) no que concerne a não aplicação de recursos no valor de R\$ 14.968,79 no mercado financeiro, subdivide o ponto em dois tópicos:

h.1) Do rendimento de aplicação do montante de R\$ 3.780,00 (peça 33, p.15):

- que, primeiramente, procedeu-se aos cálculos dos possíveis rendimentos auferidos pelo sítio do Banco Central, como se os recursos estivessem sido aplicados na caderneta de poupança, conforme determina a IN 01/97 (no caso da verba ficar parada por mais de trinta dias), de onde obteve-se um rendimento de R\$ 488,73;

- posteriormente, calculou-se pelo sítio do TCU a sua atualização monetária, no período de 29/12/2003 a 20/4/2016, obtendo-se o valor de R\$ 1.016,22, que foi pago em 22/4/2016, conforme GRU e comprovante de pagamento juntados aos autos. (peça 33, p. 17)

h.2) Do rendimento de aplicação do montante de R\$ 300.000,00 (peça 33, p. 18):

- que o Relatório da CGU comenta que o montante de R\$ 300.000,00 permaneceu inerte na conta corrente entre julho/2002 a setembro/2002, o que é uma inverdade, senão uma falta de atenção do técnico ao analisar os extratos bancários;

- que, ao analisar o extrato de julho de 2002, resta claro e evidente que os recursos aportaram na conta em 11/7/2002 e que em 16/7/2002, isto é, cinco dias depois (dois dias úteis), foi descontado um cheque de R\$ 200.000,00;

- que, em razão desse fato, não há que se considerar a perda dos rendimentos de aplicação financeira do montante de R\$ 300.000,00, mas sim de R\$ 100.000,00, os quais, corrigidos monetariamente resultam nos seguintes valores:

- cálculo da correção pelo índice da poupança no período de 16/7/2002 até 23/8/2002:

Valor aplicado: R\$ 100.000,00

Valor corrigido na data final: R\$ 100.773,40

Rendimento: R\$ 773,40

- cálculo da atualização pelo sistema Débito do TCU, no período de 23/9/2002 a 20/4/2016:

Valor corrigido: R\$ 1.888,64, pago em 22/4/2016, conforme GRU e comprovante de pagamento juntados aos autos. (peça 33, p.20)

Prossegue ressaltando que, com a emissão de um cheque de R\$ 20.000,00 em 23/8/2002 (cópia do extrato à peça 33, p. 21), restou o saldo de R\$ 80.000,00, montante esse que sobre o qual foi calculado os possíveis rendimentos auferidos, conforme abaixo indicado:

- cálculo da correção pelo índice da poupança no período de 23/8/2002 até 23/9/2002:

Valor aplicado: R\$ 80.000,00

Valor corrigido na data final: R\$ 80.545,28

Rendimento: R\$ 545,28

- cálculo da atualização pelo sistema Débito do TCU, no período de 23/9/2002 a 20/4/2016:

Valor corrigido: R\$ 1.322,96, pago em 22/4/2016, conforme GRU e comprovante de pagamento juntados aos autos. (peça 33, p.23)

i) no que diz respeito à movimentação de recursos financeiros no montante de R\$ 5.797,73 em conta diversa daquela do convênio, divide o assunto em etapas para melhor esclarecer o ocorrido, ressaltando, inicialmente, que o valor pago de R\$ 6.010,92, referente a rendimentos de aplicação financeira seja considerado pelo TCU, tendo em vista que fora devidamente constatado pela CGU, além do valor de R\$ 5.231,13, o qual foi estornado aos cofres públicos ainda quando da apresentação da prestação de contas.

i.1) Da movimentação de R\$ 100.000,00 em 30/12/2003: (peça 33, p. 25)

- que houve uma ordem bancária no valor de R\$ 471.077,00 em 24/12/2003, havendo a correspondente aplicação nesta data. Assim, restou o saldo em conta de R\$ 3.780,60, conforme indicado no extrato bancário apresentado;

- que em 29/12/2003 houve o desconto de um cheque de R\$ 60.000,00, que foi coberto pelo saldo de R\$ 3.780,60 somado ao resgate de aplicação de R\$ 56.219,40, zerando o saldo em conta.

- que em 30/12/2003 houve um pagamento à empresa REMO - Comércio e Construções Ltda., referente a Nota Fiscal nº 0807, no valor de R\$ 100.000,00, sendo o mesmo coberto pelo resgate de aplicação também no mesmo valor e na mesma data;

- que referido pagamento consta da Relação de Pagamentos encaminhada na respectiva Prestação de Contas, a qual os técnicos desta Corte não tiveram acesso, ficando, desta forma, demonstrado que não houve movimentação de R\$ 100.000,00 fora da conta específica;

i.2) Da movimentação de R\$ 100.000,00 em 25/11/2004: (peça 33, p. 26)

- que, com relação a esse item, procedeu-se ao cálculo dos possíveis rendimentos de aplicações financeiras da seguinte forma:

- Resultado da correção pelo índice da poupança no período de 25/11/2004 a 15/2/2005:

Valor aplicado: R\$ 100.000,00

Valor corrigido na data final: R\$ 101.370,36

Rendimento: R\$ 1.370,36

- cálculo da atualização pelo sistema Débito do TCU, no período de 15/2/2005 a 20/4/2016:

Valor corrigido: R\$ 2.619,03, pago em 22/4/2016, conforme GRU e comprovante de pagamento juntados aos autos. (peça 33, p.28)

i.3) Da movimentação de R\$ 110.000,00 em 16/12/2004: (peça 33, p. 28)

- que procedeu da mesma forma que no item precedente:

- Resultado da correção pelo índice da poupança no período de 16/12/2004 a 15/2/2005:

Valor aplicado: R\$ 110.000,00

Valor corrigido na data final: R\$ 110.793,10

Rendimento: R\$ 793,10

- cálculo da atualização pelo sistema Débito do TCU, no período de 15/2/2005 a 20/4/2016:

Valor corrigido: R\$ 1.515,77, pago em 22/4/2016, conforme GRU e comprovante de pagamento juntados aos autos. (peça 33, p.30)

i.4) Da movimentação de R\$ 40.000,00 e R\$ 50.000,00 em 16/2/2005: (peça 33, p. 31)

- que, segundo o extrato apresentado, no dia 15/2/2005 houve 02 TED's, uma no valor de R\$ 38.000,00 e outra no valor de R\$ 52.000,00, somando R\$ 90.000,00, e que referidos créditos foram depositados erroneamente na conta específica do convênio em tela;

- que os cheques nos valores de R\$ 40.000,00 e R\$ 50.000,00, de 16/2/2005, por sua vez, também não foram inseridos na Relação de Pagamentos anexa à prestação de contas, fato esse que denota que o montante de R\$ 90.000,00 ingressou, por engano, na conta específica em 15/2/2005, sendo retirado da mesma em 16/2/2005, conforme evidenciado no extrato.

41.1 Aduz o responsável em sua defesa que, como não existe dano ou o prejuízo ao erário, também não há razão para que haja a imputação de débito a ele, ressaltando que *“este Colendo Tribunal de Contas da União entende que para que haja devolução de recursos é necessária a comprovação de dano ou prejuízo ao erário, o que de fato nunca aconteceu. Pois todos os recursos foram investidos na URBANIZAÇÃO DO PECÉM, dentro desta finalidade.”* Nesse sentido, menciona o Acórdão 5662/2014, prolatado pela 1ª Câmara.

41.2 Ao final, arguindo ter restado comprovado pelas evidências irrefutáveis da execução plena da “Urbanização do Pecém”, da devida aprovação da prestação de contas pelo concedente, das regularizações dos débitos apurados, bem como das jurisprudências por ele trazidas, requer, dentre outras providências: (peça 33, p. 36-38)

- a) o acolhimento tempestivo das alegações de defesa, conforme preceitua o art. 160 do Regimento Interno do TCU;
- b) o arquivamento deste processo de tomada de contas especial, tendo em vista que não houve dano ou prejuízo ao erário, não houve ato ilegítimo, má fé, dolo, ou muito menos enriquecimento ilícito do Réu;
- c) caso Vossa Excelência não entenda desta forma, o afastamento das supostas irregularidades constatadas pela Controladoria Geral da União - CGU e pelo Ministério do Turismo na execução do Termo de Convênio N° 411/2001, pelos motivos de fato e de direito aqui expostos, bem como pela apresentação das Guias de Recolhimento da União - GRU's devidamente pagas, quitando todos os débitos ora apurados;
- d) o julgamento regular das contas do Termo de Convênio N° 411/2001, Processo TC 016.17612015-4, nos moldes do art. 16, da Lei 8443/92;
- e) que julgando as contas regulares, dar plena quitação ao Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto nos termos ao art. 17, da Lei n° 8443/92;
- f) notificar o Ministério do Turismo, bem como outros entes Públicos Federais que, quando da instauração do processo de Tomada de Contas Especial - TCE que seja, obrigatoriamente, inserida nos autos a devida prestação de contas, com todos os seus documentos, sob pena de invalidação do processo, tendo em vista que tais elementos são de grande valia, tanto para a defesa quanto para a acusação, como se restou demonstrado aqui.

41.3 Acompanhando a sua defesa, junta os seguintes respaldos documentais:

- a) GRU's/Siafi do parcelamento do débito de R\$ 73.744,19 (peça 33, p. 40-50);
- b) GRU's das taxas Bancárias: (peça 33, p. 57-58);
- c) GRU's dos rendimentos auferidos dos montantes de R\$ 3.780,60 e R\$ 300.000,00 (peça 33, p.60-65);
- d) GRU's dos rendimentos auferidos dos montantes de R\$ 100.000,00 e R\$ 110.000,00 (peça 33, p. 67-70); e
- e) Extratos bancários: (peça 33, p. 72-125).

Análise:

42. Inicialmente cabe destacar que, do exame procedido nas peças que compõem o presente processo, verifica-se que a tomada de contas de contas especial foi instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, em razão em razão de irregularidades verificadas na execução financeira do Convênio 411/2001), firmado entre o então Ministério do Esporte e Turismo e a Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, com a interveniência da Secretaria de Turismo do Estado do Ceará, que teve por objeto o a elaboração do Projeto de Revitalização Urbana do Município do Pecém.

43. A vigência original do convênio foi firmada para expirar em 31/7/2002; contudo, recebeu oito alterações: duas "de ofício" e seis mediante termos aditivos (primeiro, terceiro, quarto, quinto, sexto e sétimo), estabelecendo-se a última vigência em 31/5/2006, de forma a abranger duas gestões municipais:

- Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto, subscritor do convênio e do Plano de Trabalho inicialmente proposto (peça 1, p. 9-13), firmou até o 4ª aditamento ao Convênio 411/2001; (peça 1, p. 253-257) e apresentou a prestação de contas parcial, a qual foi encaminhada por meio do Ofício 240, de 12/4/2004 (peça 2, p. 35-43); e

- Sr. Walter Ramos de Araújo Júnior – a partir de 1/1/2005 (peça 1, p. 300) – subscreveu o Plano de Trabalho, reformulado em 20/1/2005, relativo à assinatura do 5º aditamento ao Convênio 411/2001 (peça 1, p. 308-314), firmando ainda o 6º e o 7º Termos Aditivos (peça 1, p. 356-358 e peça 2, p. 3-7), respectivamente).

44. Por ocasião da análise preliminar deste processo, registrou-se constar dos autos informações sobre a devolução de valores por parte do conveniente, os quais, segundo o entendimento lá esposado, poderiam ser abatidos na execução, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, desde que comprovada a relação de causalidade entre a devolução dos recursos e os débitos pelos quais os responsáveis foram citados. (peça 9, p. 24, item 54)

45. Com efeito, os novos documentos acostados aos autos pelo Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto, mormente os relativos aos comprovantes de pagamento efetuados e aos extratos bancários da conta específica do convênio, aduzidos no item 41.3 desta instrução, demonstram o saneamento das irregularidades apontadas na fiscalização da Controladoria Geral da União - CGU sobre o Convênio nº 411/2001, as quais ensejaram a reprovação de suas contas.

45.1 Destarte, consideramos que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável supracitado são suficientes para desconstituir as irregularidades objeto da citação promovida por esta Unidade Técnica, descritas no item 36.3, alínea "a" da presente instrução.

46. Quanto ao Sr. Walter Ramos de Araújo Junior, apesar de ter tomado ciência do expediente citatório que lhe fora encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 18 e de ter solicitado, e, ainda, o mesmo não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, limitando-se apenas a solicitar, em 19/10/2016, vista e cópia dos autos, além de ter protocolado na SECEX/CE pedido de prorrogação de prazo para apresentação da documentação comprobatória de suas justificativas. (peças 22 e 25).

46.1 Entretanto, consideramos que a defesa do Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto pode ser aproveitada para o Sr. Walter Ramos, senão vejamos:

a) O débito de R\$ 73.744,19 foi rateado entre os dois responsáveis, e o Sr. Raimundo Nonato, conforme a análise da defesa apresentada, comprovou a devolução integral do valor corrigido, contribuindo, desta forma, para a elisão do débito de R\$ 24.755,93 imputado ao Sr. Walter Ramos; e

b) Da mesma forma, a justificativa para o débito gerado pela movimentação dos valores de R\$ 40.000,00 e R\$ 50.000,00 foi acatada na análise da defesa (item 41, alínea "i4", desta instrução), elidindo a parcela do débito de R\$ 16.929,25 imputado ao Sr. Walter Ramos.

CONCLUSÃO

47. Consoante todo o exposto, a fiscalização da Controladoria Geral da União - CGU sobre o Convênio nº 411/2001 evidenciou alguns itens que supostamente estariam em desacordo com as normas vigentes, mas que, à vista da defesa trazida pelo Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto, sem dúvida restaram sanadas todas as pendências apontadas.

48. Quanto ao Sr. Walter Ramos de Araújo Junior, não obstante a ausência de resposta do responsável ao chamamento deste Tribunal, entendemos não mais subsistirem as irregularidades

identificadas, decorrentes do reajuste contratual não reconhecido, relativamente ao 7º Termo Aditivo, firmado em 21/12/2005 (itens 31, alínea “c” e 49.5, alínea “c”, 49.5.1 e 49.5.2, da instrução à peça 9) e da movimentação de recursos financeiros em conta diversa daquela do convênio celebrado (item 49.8, alínea “a”, da instrução à peça 9), ante o valor integral recolhido pelo Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto.

48.1 Com efeito, conforme previsto no art. 161 do Regimento Interno, a defesa apresentada por um responsável aproveita aos demais, mesmo aos revéis, quanto às circunstâncias objetivas.

49. Cabe, por fim, registrar que, não obstante o acatamento das alegações de defesa, restaram nos autos falhas formais e situações geradoras de débitos de pequena monta, saneados por meio de recolhimentos ao Tesouro Nacional, o que impede o julgamento pela regularidade plena das presentes contas.

50. Destarte, em face da análise promovida nos itens 42 a 46.1 desta instrução, propõe-se acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto (CPF: 102.751.263-15), sendo que as contas do Sr. Walter Ramos de Araújo Junior também devem ser julgadas regulares com ressalva, pelos motivos acima expostos.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

51. Noticia o Relatório de Demandas Especiais da CGU/CE acerca da existência de Procedimento Administrativo junto ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado Ceará) autuado sob o nº 0.15.000.002428/2005-21. (peça 2, p. 223, item 1.2)

52. Por meio do Ofício 1366/2013-AGU/PUCE/DSP JSPC, a Procuradoria da União no Estado do Ceará solicitou à Consultoria Jurídica do Ministério do Turismo elementos de fato e de direito - com a documentação pertinente - que permitisse a defesa da União em juízo, relativamente ao processo 0802432.2013.4.05.8100, em trâmite na 6ª Vara Federal do Ceará. (peça 2, p. 365)

53. Por intermédio do Ofício nº 8224/2013-MPF/PRDC/CE-GAB/AMM-1652, a Procuradoria da República no Estado do Ceará, objetivando instruir o Procedimento Preparatório 1.15.000.002464/2013-03, referente à ação judicial movida pelo Sr. Raimundo Nonato da Silva Neto, cuja cópia foi anexada ao referido expediente, solicitou ao Ministério do Turismo informações quanto à atual situação da prestação de contas do Convênio 411/2001. (peça 2, p. 367-373)

54. A Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Ceará, por meio do Ofício nº 8781/2013-IPL 1309/2013-4-SR/DPF/CE, também solicitou informações ao Ministério do Turismo acerca da situação do Convênio 411/2001, com o intuito de instruir os autos do Inquérito Policial de nº 1309/2013-4-SR/DPF/CE. (peça 2, p. 379)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) acolher as razões de justificativa apresentadas por Raimundo Nonato da Silva Neto e aproveitá-las em relação ao Sr. Walter Ramos de Araújo Junior;
- b) julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Raimundo Nonato da Silva Neto (CPF: 102.751.263-15) e Walter Ramos de Araújo Junior (CPF: 203.640.323-91), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do RITCU, dando-lhes quitação; e
- c) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.



SECEX/ES, 1ª DT, em 21/3/2017

Valéria Galgariny de Magalhães Melo

AUFC – Mat. TCU 2628-0